TRIBUN COMAR FORO D

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009692-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vera Lucia Schroeder dos Anjos propõe ação contra Banco Santander Brasil S/A pedindo a declaração de nulidade de diversas cláusulas constantes do contrato bancário celebrado entre as partes: anatocismo, tarifas bancárias, incidência de "juros sobre juros", cláusulas abusivas, operação casada, taxa de juros abusiva, desconto automático sobre a verba salarial da autora. Pede a inversão do ônus da prova e exibição do contrato. Requereu, em sede de antecipação de tutela que o banco se abstivesse de incluir seu nome em cadastros de restrição de crédito.

A fls. 60 o Juízo determinou que a autora procedesse à emenda à inicial, o que foi ofertado a fls. 63/65, requerendo, então "a revisão no cálculo da divida de modo que ocorra a descapitalização e redução dos juros sobrepostos suprimindo o anatocismo".

A parte ré, citada, ofertou contestação, alegando que as cláusulas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
Due Saurbone 275

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

contratuais questionadas não se revestem de abusividade, pedindo a improcedência da ação.

A fls. 149/150 determinou-se a exibição do contrato.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que, em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele encargo, esta ou aquela cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido, considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada, resultando em trabalho desnecessário para o *expert* e custo econômico maior para os litigantes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar na forma do art. 534 do CPC-15, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF.

Indo adiante, pondera-se que os pedidos é que vinculam o julgador, pois constituem o objeto do julgamento.

Se a inicial traz alguma causa de pedir sem o pedido correspondente, a causa de pedir em questão torna-se irrelevante para o julgamento; a rigor, tal causa de pedir não pode ser considerada, conhecida pelo magistrado, em razão da existência de uma inépcia parcial (falta o pedido correspondente àquela causa petendi, art. 330, § 1º, I do CPC-15).

Assim, no caso em tela, cumpre aclarar quais os pedidos, qual o objeto do julgamento.

A propósito, verdade que outras cláusulas ou outros hipotéticos abusos foram mencionadas na causa de pedir, mas foram apresentados de modo vago, genérico. Admitir haja o pedido correspondente, agora, violaria o princípio da boafé (art. 322, § 2º, in fine, CPC-15), pela surpresa causada à parte contrária.

Tem-se, pois, que somente será examinado o seguinte, e <u>único</u>, pedido articulado: <u>"a revisão no cálculo da divida de modo que ocorra a descapitalização</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
Rua Sourbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

<u>e redução dos juros sobrepostos suprimindo o anatocismo"</u> (fls. 63/65).

Outras não podem ser analisadas (Súm. 381, STJ).

Feitas tais considerações, passo ao julgamento.

A presente ação se volta contra o <u>"acordo nº 150176938"</u> (fls. 66/67). O contrato referente a tal negociação, apesar de determinada sua exibição (fls. 149/150), não foi juntado pelo réu, operando-se assim a preclusão.

Mesmo diante da ausência do referido contato, os documentos de fls. 66/67 trazem informações suficientes para o exame do pedido.

Em verdade, a relação existente entre autora e réu refere-se a um contrato de financiamento bancário que, diante da inadimplência, houve a renegociação do débito. Tal renegociação ocorreu em 05/02/2015 e, com o acordo, a autora se beneficiou de um desconto no valor de R\$ 995,77 - veja-se fls. 67.

Seguindo, temos que a Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

Assim, sobre os juros remuneratórios, cabe frisar, em primeira linha, que eles podem ser capitalizados nos contratos celebrados após 31.03.2000, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Nesse diapasão, cabia à autora provar que não a contratou.

Tenha-se em conta, ademais, que no caso particular da cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04, autoriza expressamente a capitalização.

Ainda sobre esse tema, deve-se considerar que para que se repute satisfeita a "previsão contratual" da capitalização basta que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Questão relevante, alusiva aos juros remuneratórios diz respeito às condições jurídicas para que possam eles ser revistos judicialmente.

A propósito, anota-se, de imediato, que os juros podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado como repetitivo.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira não há que se reputar abusiva, pois os juros convencionados, comparados à taxa média de mercado, não podem ser considerados abusivos – *taxa de juros:* 2,000% (fls.67).

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

P.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA